

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20173000400075
RECURSO DE OFICIO: N.º 097/18
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MENEZES E ARAUJO IND. E COM. DE CAFÉ E
CEREAIS LTDA -ME
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 361/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 06.07.2017, por promover a saída de café beneficiado em grãos de seu estabelecimento, sem o recolhimento do ICMS, o que deveria ter sido feito antes do início da operação, infringindo assim art. 53, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 308.643,67 (trezentos e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que a empresa efetuou o levantamento da operação realizada e concluiu que a mesma foi realizada dentro da legalidade, estando o ato praticado pelo agente público eivado de vícios inexistindo então qualquer relação lógica de causa e efeito, que objective a punição do contribuinte; que o cancelamento do regime especial pela empresa adquirente por meio do Ato 029/17/GAB/CRE, foi declarado nulo pelo Parecer nº 274/2017GETRI/CRE/SEFIN, pois o fisco estadual equivocou-se quando do cancelamento; que a operação realizada amolda-se ao definido no



ordenamento tributário Rondoniense, não havendo infração cometida e nem tributo a pagar; que a empresa cumpriu todo o rito legal, para a operação de venda de café em grãos, estando deste modo sob a proteção da lei, e em momento algum praticou qualquer ato que desse causa a uma infração fiscal. Ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que os argumentos trazidos pela defesa, sobre a nulidade do ato que cancelou o Regime Especial de Diferimento na aquisição de café em grãos pela destinatária da mercadoria nas operações internas, estão respaldados por documentos acostados aos autos, fls. 27/28, Parecer nº 274/2017GETRI/CRE/SEFIN que anula o Ato 029/17/GAB/CRE e reativa o regime Especial 010/2016; que o sujeito passivo demonstra nos autos que o cancelamento do Termo de Acordo 010/2016, Parecer 173/2016/GETRI/CRE, não surtiu efeitos, visto que foi efetivado de forma indevida; que as operações questionadas estavam amparadas pelo diferimento, não incorrendo o sujeito passivo em nenhuma das condicionantes que abrigaram a falta de recolhimento do ICMS. Sendo assim, julga improcedente a ação fiscal; Declara indevido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de por promover a saída de café beneficiado em grãos de seu estabelecimento, sem o recolhimento do ICMS, o que deveria ter sido feito antes do início da operação, descumprindo a Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do tributo considerado devido, acrescido dos demais encargos aplicáveis.

Acusa o fisco autuante que o sujeito passivo realizou operações interestaduais de vendas de café beneficiado em grãos, com destino a contribuinte estabelecido em área de Livre Comércio, por meio de notas fiscais relacionadas, sem prévio recolhimento do ICMS devido nas referidas operações. E, ainda, realizava operações internas de vendas do mesmo produto, conforme notas fiscais relacionadas, sem o recolhimento antecipado



do ICMS devido, já que o contribuinte destinatário não detinha regime especial de diferimento.

A presente ação fiscal está baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias destinada a empresa cujo regime especial de diferimento do ICMS estava cancelado.

No que pese o trabalho fiscal realizado pelo Fisco, há que ser reconhecido o acerto da decisão de primeira instância que decidiu pela improcedência da ação fiscal, acatando integralmente a tese defendida pelo sujeito passivo, senão vejamos:

Afirma o sujeito passivo que o cancelamento do regime especial pela empresa adquirente por meio do Ato 029/17/GAB/CRE, foi declarado nulo pelo Parecer nº 274/2017GETRI/CRE/SEFIN, pois o fisco estadual equivocou-se quando do cancelamento; que a operação realizada amolda-se ao definido no ordenamento tributário Rondoniense, não havendo infração cometida e nem tributo a pagar. Ocorre que restou provado que o citado cancelamento fora restabelecido de imediato, constituindo-se em ato falho do Fisco. Portanto, desfaz-se por completo a motivação do presente auto de infração, fato que torna a presente autuação insubsistente.

Neste contexto, transcreve-se manifestação do julgador singular, fls. como segue: “ *Portanto, o sujeito passivo demonstra nos autos, que o cancelamento do Termo de Acordo 010/2016, Parecer 173/2016/GETRI/CRE, não surtiu efeitos, visto que foi efetivado de forma indevida. As operações questionadas estavam amparadas pelo diferimento, não incorrendo o sujeito passivo em nenhuma das condicionantes que obrigariam ao destaque e recolhimento do ICMS.*

Para reforçar a tese ora defendida, no caso específico de circulação e saídas sucessivas de café em grãos, vejamos o que disciplina o Art. 624, do RICMS/RO – aprovado pelo decreto 8321/98, como segue:


RIC/MS/RO

Art. 624. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de café cru, em coco ou em grão, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 688/96, art. 5º):

- I – sua saída para outro Estado;**
- II – sua saída destinada à órgão ou entidade do Governo Federal;**
- III – a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem;**
- IV – operações internas entre comerciantes, cujo destinatário não seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento; (AC Dec 8794/99 de 15 de julho de 1999)**

Conforme consta às fls. 26 a 36, a empresa adquirente das mercadorias, Café Master Com. De Café e Cereais Ltda. Teve seu regime especial devidamente restabelecido através do Termo de Acordo n. 010/2016, firmado em 11 de abril de 2016, data anterior à lavratura do presente Auto de Infração, em 06/07/2017.

Resta concluir que não estão presentes nos autos elementos probantes do cometimento da infração imputada aom sujeito passivo, posto que não se vislumbra qualquer óbice a que se observe a condição de digferimento do ICMS na referida operação. Razão pela qual não pode prevalecer a presente ação fiscal, por absoluta falta de materialidade do fato gerador do tributo reclamado.

02.5 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de Ofício inter´posto, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.


ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20173000400075.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 097/18.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MENEZES E ARAUJO IND. E COM. CAFÉ E CEREAIS LTDA
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES CAETANO

RELATÓRIO : Nº 361/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 376/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIA ENTRE CONTRIBUINTES – REGIME ESPECIAL DE DIFERIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – INOCORRÊNCIA – A acusação é de que o sujeito passivo realizou a venda de mercadorias através das Notas Fiscais n.ºs 1874, 1895, 1979, 2016 e 2032 destinadas à empresa CAFÉ MASTER COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA ME, IE n.º 4283333, não detentora de Regime Especial de Diferimento. Restou provado nos autos que a infração descrita na inicial não pode prosperar. Ocorre que o regime especial do destinatário foi restabelecido em 11/04/2016, conforme Termo de Acordo n.º 010/2016, fls.34 a 36. Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento de tributo na transferência de mercadorias entre contribuintes, estando a operação amparada pelo instituto do diferimento. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador Relator